



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
11067/2020	11878/2020	09/12/2020 15:32:20	09/12/2020 15:32:19

Tipo

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Número

**9/2020**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**SERGIO MAJESKI**

Co-autor(es):

**ADILSON ESPINDULA, ALEXANDRE XAMBINHO, BRUNO LAMAS, CAPITÃO ASSUMÇÃO, CARLOS VON, CORONEL ALEXANDRE QUINTINO, DARY PAGUNG, DELEGADO DANILO BAHIENSE, DELEGADO LORENZO PAZOLINI, DOUTOR HÉRCULES, DR. EMILIO MAMERI, DR. RAFAEL FAVATTO, ENIVALDO DOS ANJOS, EUCLÉRIO SAMPAIO, FABRÍCIO GANDINI, HUDSON LEAL, IRINY LOPES, JANETE DE SÁ, JOSÉ ESMERALDO, LUCIANO MACHADO, MARCELO SANTOS, MARCOS GARCIA, MARCOS MANSUR, RAQUEL LESSA, RENZO VASCONCELOS, SERGIO MAJESKI, THEODORICO FERRAÇO, TORINO MARQUES, VANDINHO LEITE**

Ementa:

**ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 112 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO**



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 390031003500300039003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.



SANTO, INCLUINDO OS DEPUTADOS ESTADUAIS ENTRE AS PARTES LEGÍTIMAS PARA PROPOR A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO ESTADUAL.



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 390031003500300039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_/ 2020

### EMENTA:

ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 112 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INCLUINDO OS DEPUTADOS ESTADUAIS ENTRE AS PARTES LEGÍTIMAS PARA PROPOR A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO ESTADUAL.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

**Art. 1º** - Altera o inciso II do artigo 112 da Constituição Estadual, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. (...)

II - a Mesa ou o membro da Assembleia Legislativa;

(...)”

**Art. 2º** - Essa Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2020

**SERGIO MAJESKI**  
DEPUTADO ESTADUAL – PSB





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Blank area with horizontal lines for text entry, organized into two columns.

**GABINETE DO DEPUTADO SERGIO MAJESKI**



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
Assimilada Legislativa do Estado do Espírito Santo - Gabinete 002 - Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Sua  
com o identificador 310030003200340031900300950  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.  
Tel.: (27) 3682-3581





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## JUSTIFICATIVA

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), segundo o glossário jurídico do Supremo Tribunal Federal (STF), tem por objetivo a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou de um ato normativo federal ou estadual, sendo que nesta ação é feita a análise em abstrato da norma impugnada, sem avaliar sua aplicação a um caso concreto. Na Constituição Federal os legitimados para propor a ação estão estabelecidos no art. 103, enquanto na Constituição do Estado do Espírito Santo no art. 112.

Assim, atualmente são legitimados para propor a ação no âmbito do Poder Judiciário Estadual: o Governador do Estado; a Mesa da Assembleia Legislativa; o Procurador-Geral de Justiça; o partido político com representação na Assembleia Legislativa; a seção regional da Ordem dos Advogados do Brasil; a federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual, e municipal quando se tratar de lei ou ato normativo local; e o Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara, em se tratando de lei ou ato normativo local.

Dessa forma, buscamos com esta emenda à Constituição ampliar o rol de legitimados para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais, incluindo a possibilidade da proposição pelos membros do Poder Legislativo Estadual, da mesma forma que já foi estabelecido pelo legislador estadual em estados como Paraná, Santa Catarina e Rio de Janeiro.

Cabe ainda destacar que no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 558/1991, e do Recurso Extraordinário nº 261677/2006 a Suprema Corte já indicou a constitucionalidade do proposto, como fica evidente no voto do relator na análise da cautelar, Ministro Sepúlveda Pertence:

“Não vejo base, entretanto, para impugnar a ampliação da iniciativa, pelo Estado, a outros órgãos públicos ou entidades: eventuais desbordamentos de sua atuação concreta, em relação às suas finalidades institucionais, poderão eventualmente ser questionados à luz do requisito pertinência temática; mas não inibem, em tese, o deferimento da legitimação.”

Na mesma linha, completou o Ministro Célio Borja:

“Ora, Sr. Presidente, parece-me que está até implícita a exortação que o Constituinte Federal faz aos Estados no sentido de ampliarem, quanto lhes pareça conveniente, o acesso à jurisdição constitucional.”

E o Ministro Néri da Silveira:

“Os Estados hão de ter certa margem de autonomia para dispor sobre sua organização. Assim o quer a Constituição. A ordem jurídica local pode comportar e conter regras que atendam precisamente às peculiaridades locais, aos interesses da organização de casa Estado, desde que não firam princípios básicos do sistema da Constituição Federal.”





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Dessa forma, certo do apoio dos demais parlamentares, e superadas as dúvidas quanto à constitucionalidade, apresentamos a presente proposta para discussão e aprovação.

**SERGIO MAJESKI**  
DEPUTADO ESTADUAL – PSB





**Processo: 11067/2020** - PEC 9/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 9 de Dezembro de 2020.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





**Processo: 11067/2020** - PEC 9/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não foi encontrada proposição similar ou idêntica em tramitação.

Não foi encontrada legislação similar ou idêntica.

Vitória, 9 de Dezembro de 2020.

**Fabiano Burock Freicho**  
**Técnico Legislativo Sênior - 850180**

Tramitado por, Fabiano Burock Freicho Matrícula 850180

